



NOTA PÚBLICA

Sinait rejeita a precarização da Fiscalização do Trabalho

A Comissão Especial que analisa o PL nº 1.572/2011, que institui o Código Comercial está prestes a votar o relatório que fragiliza a atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho.

O projeto propõe condicionar a ação fiscal a uma prévia comunicação à empresa pela autoridade administrativa, por intermédio de seu órgão fiscalizador, com antecedência mínima, de 2 (dois) dias – art. 78 do projeto.

A fiscalização trabalhista envolve características próprias que exigem que a ação fiscal ocorra sem prévio anúncio às empresas, como forma de garantir que a proteção aos direitos dos empregados seja efetivada.

A subordinação do empregado ao seu empregador, característica principal da relação de emprego, faz com que a comunicação prévia possa afastar o empregado do local da prestação de serviço, subtraindo provas fundamentais para caracterização do vínculo de emprego.

É sabido que a fiscalização do vínculo de emprego, visando reduzir os índices de informalidade, é uma das atribuições asseguradas à Auditoria Fiscal do Trabalho.

Cabe também à fiscalização do Trabalho a proteção à segurança e à saúde do trabalhador de forma geral, e em especial, em situações de grave e iminente risco. E a comunicação prévia da ação fiscal possibilitaria forjar a prova da irregularidade, podendo contribuir para o aumento dos acidentes que levam à invalidez permanente e a morte de trabalhadores.

Normas legais da fiscalização do Trabalho

A Convenção 81 da OIT, da qual o Brasil é signatário, em consonância com a legislação federal, estipula que os principais poderes da inspeção do trabalho são: livre acesso, investigação, injunção, poder de notificação para correção de irregularidade, poder de expedição de notificação de débito, poder de atuação, poder de autorização e autenticação, poder de mediação.

“Art. 12 — 1. Os inspetores de trabalho munidos de credenciais serão autorizados:

a) penetrar livremente e sem aviso prévio, a qualquer hora do dia ou da noite, em qualquer estabelecimento submetido à inspeção;

b) a penetrar durante o dia em todos os locais que eles possam ter motivo razoável para supor estarem sujeitos ao controle de inspeção;

c) a proceder a todos os exames, controles e inquéritos julgados necessários para assegurar que as disposições legais são efetivamente observadas e notadamente:



Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho

SCN Quadra 01, Bloco C nº 85 Ed. Brasília Trade Center Salas: 401/408 - CEP 70.711-902 - Brasília-DF - Tel.: (61) 3328-0875

www.sinait.org.br

I) a interrogar, seja só ou em presença de testemunhas, o empregador ou o pessoal do estabelecimento sobre quaisquer matérias relativas à aplicação das disposições legais.

II) a pedir vistas de todos os livros, registros e documentos prescritos pela legislação relativa às condições de trabalho, com o fim de verificar sua conformidade com os dispositivos legais, de copiar e extrair dados.

III) a retirar ou levar para fim de análises, amostras de materiais e substâncias utilizadas ou manipuladas, contanto que o empregado ou seu representante seja advertido de que os materiais ou substâncias foram retiradas ou levadas para esse fim.”

O Regulamento da Inspeção do Trabalho, Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002, diz que:

“Art. 13. O Auditor-Fiscal do Trabalho, munido de credencial, tem o direito de ingressar livremente, sem prévio aviso e em qualquer dia e horário, em todos os locais de trabalho mencionados no art. 9º.

Art. 14. Os empregadores, tomadores e intermediadores de serviços, empresas, instituições, associações, órgãos e entidades de qualquer natureza ou finalidade são sujeitos à inspeção do trabalho e ficam, pessoalmente ou por seus prepostos ou representantes legais, obrigados a franquear, aos Auditores-Fiscais do Trabalho, o acesso aos estabelecimentos, respectivas dependências e locais de trabalho, bem como exibir os documentos e materiais solicitados para fins de inspeção do trabalho.

Art. 15. As inspeções, sempre que necessário, serão efetuadas de forma imprevista, cercadas de todas as cautelas, na época e horários mais apropriados a sua eficácia.”

Pelas razões apresentadas, o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho – Sinait alerta a sociedade e, de forma especial aos integrantes da Comissão Especial sobre a ilegalidade de se estabelecer a comunicação prévia em caso de ação fiscal, assim como a precarização trazida para a Inspeção do Trabalho caso os artigos 73 a 79 do relatório sejam aprovadas. Eles precisam ser excluídos na íntegra.

Capítulo II – Da proteção da empresa

“Art. 73. A proteção da empresa contra abusos e interferências prejudiciais ao seu regular funcionamento, na forma deste Capítulo, é legalmente garantida em benefício de toda a comunidade.

Art. 74. Presume-se que a empresa cumpre sua função social e que o empresário obedece, integralmente e de boa-fé, toda a legislação aplicável à sua atividade empresarial.

Art. 75. A fiscalização, realizada em caráter periódico ou específico, deve sempre ser feita pelas autoridades competentes de modo a não ocasionar nenhuma interferência prejudicial ao regular funcionamento da empresa.



**Sindicato Nacional dos
Auditores Fiscais do Trabalho**

SCN Quadra 01, Bloco C n° 85 Ed. Brasília Trade Center Salas: 401/408 - CEP 70.711-902 - Brasília-DF - Tel.: (61) 3328-0875

www.sinait.org.br

Art. 76. Sempre que houver mais de uma maneira de planejar e efetivar a fiscalização de uma empresa, a autoridade competente deve optar pela menos gravosa ao regular funcionamento da fiscalizada.

Art. 77. Sempre que determinada autoridade estiver realizando fiscalização presencial em um estabelecimento empresarial, nenhuma outra autoridade de competência diversa pode realizar fiscalização simultânea no mesmo local, salvo se autorizada por juiz competente.

Art. 78. A fiscalização presencial deve ser comunicada à empresa, pela autoridade administrativa, por intermédio de seu órgão fiscalizador, com antecedência mínima de 2(dois) dias úteis. Parágrafo único. Nos casos em que o aviso antecipado puder comprometer ou prejudicar a eficiência da ação fiscalizadora, o juiz competente, mediante provocação do respectivo órgão fiscalizador, poderá dispensar-lhe da comunicação prevista no caput deste artigo.

Art. 79. Em caso de inobservância das normas estabelecidas neste Capítulo, bem como diante da má-fé ou abuso, a autoridade administrativa fica sujeita às sanções próprias do respectivo estatuto funcional e às sanções previstas na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, na Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, e no Capítulo I do Título XI do Código Penal Brasileiro, Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cíveis, administrativas e penais previstas na legislação em vigor.”

Brasília-DF, 07 de dezembro de 2016.

SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO - SINAIT